GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Biodiversidade

Parecer Técnico IEF/URFBIO AP - NUBIO nº. 16/2026

Patos de Minas, 02 de outubro de 2026.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: VICENTE ANTÔNIO DE ARAÚJO		CPF/CNPJ: 036.939.716-92
Endereço: Av. Continental, 193		Bairro: Boa Vista
Município: Patos de Minas	UF: MG	CEP: 38.705 -108
Telefone: (34) 3823-3091	E-mail: antecipare@hotmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

( ) Sim, ir para o item 3 (x) Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: ALEX PERES MANNHARTD E OUTROS		CPF/CNPJ: 704.962.501-91
Endereço: Fazenda Brasil		Bairro: ZONA RURAL
Município: Lagoa Grande	UF: MG	CEP: 38.755-000
Telefone: (34) 3811-1607	E-mail: eltinhoagro@hotmail.com	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Gameleira, lugar Brasil e Neves	Área Total (ha): 1.431,3265
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 25.714	Município/UF: Lagoa Grande/MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

MG-3137536-1CF5.AC05.275B.4DFA.A3B6.925B.ADF0.3A37

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	1,5800	ha
Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0444	ha
Intervenção em área de preservação permanente – APP – SEM supressão de cobertura vegetal nativa	0,1200	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	1,5800	ha	23 k	356.004	8.042.375
Intervenção COM supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP.	0,0444	ha	23 k	356.079	8.042.448
Intervenção em área de preservação permanente – APP – SEM supressão de cobertura vegetal nativa.	0,1200	ha	23 k	356.055	8.042.400

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestruturas	Captação e condução de água para irrigação	1,7444

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Cerrado	Cerrado		1,7444

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura.*	19,01	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 02/09/2025

Data da vistoria: 06/05/2026

Data de solicitação de informações complementares: 12/05/2026 (ofício nº 72/2026 - documento nº 139519863)

Data de solicitação de informações complementares: 22/05/2026 (ofício nº 6/2026 - documento nº 140443630)

Data de entrega das informações complementares: 03/06/2026

Data de solicitação de informações complementares: 12/06/2026 (ofício nº 94/2026 - documento nº 141892355)

Data de entrega das informações complementares:

Data de emissão do parecer técnico:

2. OBJETIVO

O presente projeto tem por objetivo a regularização corretiva de intervenção ambiental, mediante solicitação de autorização para supressão de vegetação nativa com finalidade de uso alternativo do solo, abrangendo áreas localizadas tanto em Área de Preservação Permanente (APP) quanto em área comum do imóvel, para implantação de infraestruturas de captação e condução de água do rio da Prata para irrigação de lavouras, com produção de 19,01 m³ de lenha de floresta nativa, com Incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura.*

Inicialmente, destaca-se que os Autos de Infração nº 234638/2025 e nº 234639/2025 registram a ocorrência de intervenção ambiental em uma área de 1,2800 ha supostamente inserida em Reserva Legal. Contudo, após análise técnica e confrontação com a documentação fundiária e ambiental do imóvel, verificou-se que tal informação não corresponde à situação efetivamente existente.

A área de 1,2800 ha mencionada nos referidos autos corresponde a uma estrada já implantada, a qual se encontra situada fora dos limites da Reserva Legal do imóvel. Ressalta-se que a Reserva Legal está devidamente delimitada e regularizada, conforme averbação constante no registro imobiliário competente e em conformidade com os atos administrativos previamente aprovados pelo órgão ambiental responsável. Dessa forma, conclui-se que a área apontada nos autos não integra a Reserva Legal do empreendimento, caracterizando-se apenas como equívoco de qualificação quanto à classificação da intervenção ambiental.

Diante do exposto, para fins de regularização corretiva, as áreas objeto do presente requerimento são assim discriminadas:

Área Comum (fora de áreas especialmente protegidas):

- Área originalmente autuada: 0,3000 ha;
- Área de 1,2800 ha equivocadamente caracterizada como Reserva Legal, mas efetivamente localizada em área comum.

Total em Área Comum: 1,5800 ha.

Área de Preservação Permanente (APP):

- 0,0444 ha com rendimento lenhoso;
- 0,1200 ha sem rendimento lenhoso.

Total em APP: 0,1644 ha.

Assim, a regularização corretiva contempla uma área total de 1,7444 ha, sendo 1,5800 ha em área comum e 0,1644 ha em Área de Preservação Permanente (APP).

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento FAZENDA GAMELEIRA, LUGAR BRASIL E NEVES, localizado no município de Lagoa Grande/MG, é constituído pela **matrícula nº 25.714** (documento nº 121516305), de propriedade dos Srs. Alex Peres Mannhardt, Marina Peres Mannhardt, Rosana Maria Peres e Sávio Peres Rego Loureiro, possuindo área total matriculada de 1.431,3265 hectares. Constatou-se que há averbação de área de Reserva Legal na referida matrícula.

Foi apresentado o Contrato de Cessão de Servidão de Passagem (documento nº 121516298) no qual os proprietários Rosana Maria Peres, Marina Peres Mannhardt, Alex Peres Mannhardt e Sávio Peres Rego Loureiro dão ao Sr. Vicente Antônio de Araújo a cessão de servidão de passagem de uma faixa de domínio de 4,4014 ha, dentro de uma área maior situada no imóvel de matrícula 25.714.

Em análise à documentação apresentada, verificou-se que existe averbação de Reserva Legal na matrícula do imóvel, correspondente a 286,2653 hectares, sob o AV-54-25.714, de 26/12/2024. Ressalta-se que tal quantitativo não é inferior ao percentual mínimo legalmente exigido de 20% da área total do imóvel.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3137536-1CF5.AC05.275B.4DFA.A3B6.925B.ADF0.3A37 (documento nº141451230)

- Área total: 1.447,2348 ha

- Área de reserva legal: 286,2653 ha

- Área de preservação permanente: 81,7362 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 814,4930 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 286,2653 ha

( ) A área está em recuperação

( ) A área deverá ser recuperada

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR (x) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: AV. 54- 25.714

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 10

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR nº MG-3137536-1CF5.AC05.275B.4DFA.A3B6.925B.ADF0.3A37 (documento nº 141451230) correspondem às constatações realizadas durante a vistoria técnica no imóvel.

Observou-se que a propriedade possui Reserva Legal devidamente averbada sob a matrícula AV-54-25714 de 26/12/2024, atendendo ao percentual mínimo de 20% exigido pela legislação ambiental vigente. Ressalta-se ainda que a área requerida para intervenção não compromete a regularidade da Reserva Legal existente.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O presente projeto visa à regularização corretiva de intervenção ambiental referente à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, em 1,58 ha, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente (APP) em 0,0444 ha e intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,12 ha, objeto dos Autos de Infração nº 234638/2025 e nº 234639/2025, para implantação de infraestruturas de captação e condução de água do rio da Prata para irrigação de lavouras, com produção de 19,01 m³ de lenha de floresta nativa, com Incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura*.

Taxa de Expediente:

1 - DAE nº1401360969594 , no valor de R$ 696,91 , pago em 27/08/2025 (SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA EM 01,5800 HA - (documentos nº 121516324 e 121516325).

2 - DAE nº1401360969837 , no valor de R$ 851,77 , pago em 27/08/2025 (INTERVENÇÃO COM SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA EM APP - 0,0444 HA- (documentos nº 121516326 e 121516327).

3 - DAE nº1401360970231 , no valor de R$ 696,91 , pago em 27/08/2025 (INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA - 0,1200 HA) - (documentos nº 121516329 e 121516331).

Taxa florestal:

DAE nº 2901360970752 , no valor de R$ 294,40, pago em 27/08/2026 (Volumetria: 19,01 m³ de Lenha de floresta nativa) - (documentos nº 121516332 e 121516333) - Pagamento em dobro referente ao Auto de Infração nº 234638/2025, conforme Lei Estadual nº 4.747/1968:

"Art. 69 *- Nos casos de desmatamento ou queimada, quando feitos sem observância do licenciamento prévio, a taxa será devida com 100 (cem por cento) de acréscimo, sem prejuízo das multas e ações penais previstas no Código Florestal Federal (Lei n° 4.771, de 15 de novembro de 1965)."*

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23138908 (UAS); 23138909 (ASV) - (documento nº121516345).

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

De acordo com o IDE-SISEMA - http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br, o empreendimento apresenta as seguintes características:

- Vulnerabilidade natural: Baixa a média

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa

- Unidade de conservação: não existe

- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe

- Outras restrições: não existem.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas:

G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura

G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo

- Atividades licenciadas:

- Classe do empreendimento: 1

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: não passível

- Número do documento:

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria *in loco* no empreendimento Fazenda Gameleira, lugar Brasil e Neves, em Lagoa Grande/MG, no dia 06/05/2026, pelos analistas ambientais do IEF Frederico Fonseca Moreira e Hellyh Garcia.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Áreas planas
- Solo: Latossolo vermelho amarelo distrófico e Neossolo Fluvico eutrófico
- Hidrografia: Bacia do Rio São Francisco, tendo como seu principal afluente o Rio da Prata.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A propriedade está inserida no bioma Cerrado sendo que a fitofisionomia típica da propriedade objeto deste trabalho é caracterizada por formações savânicas e florestais.

- Fauna: Em relação à fauna, foram apresentados os dados secundários no PIAS - Programa de Intervenção Ambiental Simplificado (documento nº121516317). A fauna da região apresenta grande diversidade de espécies de animais com destaque a avifauna que apresenta um bom grau de conservação e um complexo de espécies pertencentes a diversos hábitats como o cerrado, mata ciliar e pasto aberto o que reflete a grande diversidade de aves da região. Podemos citar tais o pica-pau, ema, perdiz, seriema, juriti, anu, dentre outros.

A manutenção desses habitats é de fundamental importância na conservação das espécies que ali vivem principalmente durante a fase de reprodução desses animais e a fazenda possui córregos rios em bom estado de conservação.
Os métodos usados para descrever as principais espécies da fauna da região foram às observações diretas de alguns animais como a maioria das aves listadas no quadro de classificações, pegadas, tocas, ninhos, excrementos, sons de cantos, vocalizações, informações com os moradores locais, dados secundários levantados na região e consulta bibliográfica. Podemos citar o tamanduá, raposa, tatu, veado campeiro, paca, dentre outros.
Quanto a herpetofauna (anfíbios e répteis) podemos destacar cobras de diversas espécies, tais como, cascavel, jararaca, coral caninana, dentre outras. Também foram relatados que na região existem diversas espécies de rãs, sapos e pererecas.
Quanto à fauna de invertebrados foram observados várias espécies de insetos como borboletas, formigas, grilos, aracnídeos, entre outros, mas não foram identificados.
Os peixes mais frequentes da ictiofauna são traíra, dourado, surubim, tilápia, piaba, mandi, piau, bicuda, pacu, piranha, tambaqui, bagre, Matrinchã, dentre outros.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado o documento *"Projeto Técnico da Alternativa Locacional"* (documento nº 121516338) elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo, Elton Araújo Sousa Junior , CREA MG nº 101.990/D-MG, ART nº MG20254151617(documento nº 121516342).

De acordo como esse Projeto: *"Foi elaborado um estudo detalhado da propriedade para avaliar outras possibilidades de acesso das máquinas e equipamentos até o ponto de captação de recursos hídricos. Entretanto, as atividades de intervenção já foram concluídas, e todos os equipamentos estão devidamente instalados no local. Existe outorga de uso dos recursos hídricos para captação no Rio da Prata, com finalidade de irrigação. Há também um contrato de arrendamento que abrange o traçado desde a rodovia até o ponto de captação, considerando que a área irrigada pertence a outra propriedade. Ressalta-se, ainda, que o empreendedor causou o mínimo impacto ambiental possível, sendo uma intervenção sem supressão de com supressão de vegetação limitada a apenas 0,0444 hectares, conforme registrado no auto de infração."*

5. ANÁLISE TÉCNICA

O presente projeto visa à regularização corretiva de intervenção ambiental referente à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, em 1,58 ha, intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em Área de Preservação Permanente (APP) em 0,0444 ha e intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,12 ha, objeto dos Autos de Infração nº 234638/2025 e nº 234639/2025, para implantação de infraestruturas de captação e condução de água do rio da Prata para irrigação de lavouras, com produção de 19,01 m³ de lenha de floresta nativa, com Incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura.*

Os Autos de Infração nº 234638/2025 e nº 234639/2025 mencionam ainda intervenção em 1,2800 ha de Reserva Legal. Contudo, após análise técnica e geoespacial, verificou-se que a referida área corresponde a uma estrada preexistente, localizada fora dos limites da Reserva Legal devidamente averbada e aprovada pelo órgão ambiental competente, tratando-se, portanto, de equívoco na caracterização da intervenção ambiental. Dessa forma, a regularização corretiva contempla 1,5800 ha em área comum e 0,1644 ha em APP, sendo 0,0444 ha com rendimento lenhoso e 0,1200 ha sem rendimento lenhoso.

Como se trata de um processo de DAIA corretivo, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 exige que sejam cumpridos os artigos 12, 13 e 14 para que a regularização seja efetivada:

"Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

Dispositivo revogado:

"III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;"

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.

(Parágrafo renumerado pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.)

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º do Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024.)

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular."

Em atendimento ao disposto no art. 12 do Decreto supra, foi apresentado o PIA - Projeto de Intervenção Ambiental com inventário florestal testemunho (documento nº 141451231), elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Elton Araújo Sousa Junior, CREA-MG nº 101.990/D-MG, ART nº MG20254151617 (documento nº 121516342), permitindo a inferência da tipologia vegetacional originalmente existente na área suprimida irregularmente.

Conforme o PIA apesentado: *"O presente projeto tem como objetivo a regularização corretiva da intervenção ambiental mediante solicitação de autorização para supressão de cobertura vegetal nativa destinada ao uso alternativo do solo, abrangendo uma área de 0,1644 ha localizada em Área de Preservação Permanente (APP) e uma área de 0,3000 ha situada fora de áreas especialmente protegidas (área comum).*

Destaca-se que os Autos de Infração nº 234638/2025 e nº 234639/2025 também mencionam a ocorrência de intervenção em Reserva Legal correspondente a 1,2800 ha. Contudo, tal informação não corresponde à situação efetivamente presente. A área de 1,2800 ha refere-se a uma estrada, a qual não está inserida nos limites da Reserva Legal do imóvel."

"De acordo com o decreto RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF Nº 3.162, DE 20 DE JUHO DE 2022, o presente trabalho tem como objetivo apresentar Projeto de Intervenção Ambiental com inventario florestal testemunho quantitativo e qualitativo de uma área de 02,0200 ha de cerrado e mata ciliar para compor processo de regularização dos autos de infração 234638 – 2025 e 234639 – 2025."

Segundo o PIA, a área a ser regularizada trata-se de uma estrada que da acesso a captação no Rio da Prata. Para tanto, houve intervenção em área comum e em APP com e sem supressão.

Insta aqui destacar que para a intervenção em APP, a atividade de captação de água do rio da Prata para irrigação de lavouras, é considerada uma atividade de interesse social e de baixo impacto ambiental, conforme definição dada pelo artigo 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013:

"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II – de interesse social:

(...)

*e) a implantação de instalações necessárias à **captação e condução de água** e efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;*

(...)

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

(...)

*b) a implantação de instalações necessárias à **captação e condução de água** e efluentes tratados, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos;"*

De acordo com o artigo 12 da mesma Lei, a intervenção em APP para casos de utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental.

Para a área de 02,0200 ha onde foi realizado o levantamento, foi utilizada a amostragem casual simples, no qual foram sorteadas aleatoriamente 4 parcelas de 400 m² cada uma, onde foram traçadas linhas de picadas em diversos pontos da área inventariada, demarcando as parcelas sorteadas com tinta vermelha nas 04 extremidades.

"*A propriedade se encontra na Bacia do São Francisco (SF7), sendo assim, para a fórmula utilizada para cálculo de estimativa de volume, foi utilizada aquela presente no Inventário Florestal de Minas Gerais. A equação volumétrica adequada para a região da Bacia do Rio São Francisco (SF7, SF8 e SF9) e para a fitofisionomia da área de intervenção ambiental (cerrado), conforme o Inventário Florestal de Minas Gerais, é:*

*Ln(VTcc) = -9,703579751 + 2,4233966884 * Ln(Dap) + 0,4498052512 * Ln(H)"*

Foi encontrado 9,34% de erro de amostragem, admissível pela legislação ambiental vigente, com uma estimativa de volumetria de 45,56m³ de lenha de floresta nativa para a área de 2,02 hectares.

De acordo com o PIA: *"Estima-se para a área de 02,0200 ha um volume de 46,56 m³ de lenha, ou seja 23,05 m³ de lenha/ ha. O auto de infração 234638/2025 apurou um volume de 19,01 m³ de lenha em 0,62 ha, ou seja 30,66 m³ de lenha/ ha, valor superior ao resultado desse projeto."*

Conforme informado no PIA e confirmado durante a vistoria *in loco*, trata-se de uma área típica de Cerrado na qual não foram identificadas espécies da flora ou fauna brasileiras ameaçadas de extinção, nos termos da Portaria MMA nº 148, de 7 de junho de 2022. Também não foram constatados indivíduos protegidos por legislação específica ou imunes de corte na área objeto da regularização. Portanto, foi cumprido o inciso I e II do artigo 12, pois trata-se de uma área comum de cerrado, sem restrição legal.

Em relação ao inciso IV do mesmo artigo 12, foram apresentadas a taxa florestal quitada em dobro sobre a volumetria de 19,01 m³ de lenha de floresta nativa, conforme Auto de Infração nº 234638/2025 e o pagamento da reposição florestal emitida via CAP, cumprindo-se a prerrogativa deste inciso.

Em relação ao artigo 13

Para cumprimento do disposto no art. 14 do decreto 47.749/2019, foram apresentados os Autos de Infração (AI) e o Boletim de Ocorrência (BO) referentes à intervenção ambiental irregular, atendendo à exigência de instrução do processo de autorização para intervenção ambiental corretiva.

A propriedade está inserida no bioma Cerrado, sendo que a fitofisionomia predominante na área objeto das intervenções é caracterizada por formações savânicas e florestais.

Também foi apresentado o PRADA - Projeto de Recuperação de Área Degradada ou Alterada (documento nº 141451177) - elaborado sob responsabilidade técnica do Engenheiro Florestal Salomão Santana Filho, CREA-MG nº 78.962/D-MG.

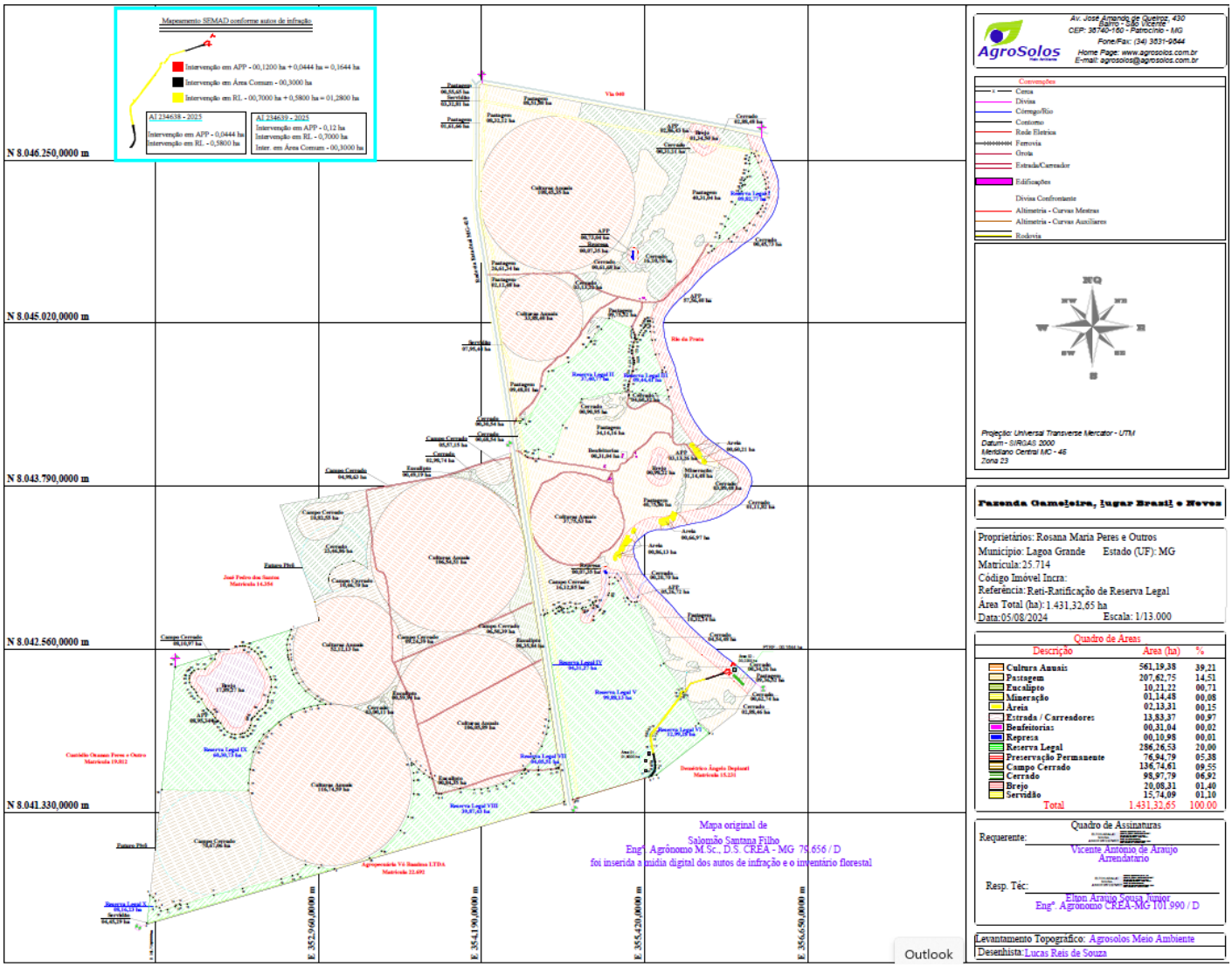
Segundo consta no PRADA:

"O objetivo deste projeto é orientar o processo de recuperação de 11,3299 hectares, através da condução da regeneração natural."

Ainda conforme descrito no estudo:

"*Nas áreas de recomposição, serão implantados poleiros artificiais, enleiramento em galhada, além do cercamento e implantação de aceiros em uma área total de 11,3299 hectares, respeitando a viabilidade técnica existente no local."*

No mapa abaixo estão representadas, nas cores vermelha, preta e amarela, as intervenções ambientais realizadas na propriedade.



De acordo com a Lei Estadual nº 20.922/2013:

Art. 16. Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.

(...)

§ 15. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo."

Enfim, diante da análise documental, com base na vistoria *in loco* e na legislação ambiental vigente, tem-se as seguintes considerações:

Considerando que o processo em questão requer a autorização ambiental para supressão de cobertura vegetal nativa em área comum em 01,5800 ha, Intervenção em APP com supressão 0,0444 ha e sem supressão 0,1200 ha e cujo objetivo é a infraestrutura da propriedade , com produção de 19,00m³ de lenha de floresta nativa de uso interno no imóvel ou empreendimento;

Considerando que a área de reserva legal possui o mínimo exigido pela legislação ambiental vigente, estando em boas condições de conservação, formando um bloco contínuo com a APP de curso hídrico, conforme normas legais;

Considerando que por se tratar de um processo de DAIA corretivo, deverão ser cumpridos os artigos 12, 13 e 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 para regularização das intervenções;

Considerando que foi cumprido o inciso I e II do artigo 12 com a apresentação do Inventário Florestal em conformidade com as normas legais vigente, informando tratar-se de uma área comum com fitofisionomia de cerrado, sem relato de espécies protegidas ou ameaçadas de extinção, ou seja, sem restrição legal, sendo, portanto, passível de autorização de supressão;

Enfim, diante das considerações elencadas em epígrafe, opinamos pelo DEFERIMENTO para intervenção com supressão com destoca de cobertura vegetal nativa em área comum em 01,5800 ha, Intervenção em APP com supressão 0,0444 ha e sem supressão 0,1200 ha, tendo como objetivo a regularização dos autos de infração 234638/2025 e nº 234639/2025 com a produção de 19,00m³ lenha de floresta nativa, que será utilizada no imóvel FAZENDA GAMELEIRA, LUGAR BRASIL E NEVES, em Lagoa Grande/MG. Entretanto, remetemos o referido processo para o crivo da análise jurídica, a fim de dar maior respaldo legal quanto ao pleito.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.

- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.

- Realizar o desmatamento em faixas, visando propiciar tempo para a fuga de animais silvestres.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0031754/2025-25

Ref.: Supressão de vegetação nativa e Intervenção em APP

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente procedimento administrativo sobre um requerimento de intervenção ambiental (DAIA corretivo) protocolizado por **VICENTE ANTÔNIO DE ARAÚJO** para regularizar uma SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA em 1,5800 hectare e uma INTERVENÇÃO EM APP COM E SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,1644 hectare no imóvel rural denominado "Fazenda Gameleira", localizado no município de Lagoa Grande, matrícula nº 25.714 do Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Olegário, fatos esses confirmados pelo gestor do processo em vistoria realizada no local.

2 - A propriedade possui área total de 1.431,3265 hectares, possuindo RESERVA LEGAL equivalente a **286,2653 ha**, devidamente cadastrada no CAR, conforme salientado no Parecer Técnico, encontrando-se em bom estado de conservação e com percentual de acordo com o mínimo legal de 20%, que assevera também que as informações do CAR foram verificadas e aprovadas pelo técnico vistoriador.

3 - A intervenção ambiental requerida decorre da necessidade de regularização de uma intervenção ocorrida anteriormente sem autorização do órgão ambiental competente para implantação de um barramento para fins de irrigação. Foi destacado no Parecer Técnico que na propriedade não existem áreas abandonadas, o que, por si só já se configura como argumento para autorização das intervenções requeridas.

4 - Ademais, consta no requerimento a informação de que a atividade é considerada não passível de licenciamento na modalidade autorização ambiental simplificada pelo órgão competente, estando em conformidade com a **DN COMPAM 217/2017**, de acordo com o Parecer Técnico.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando todos os referidos documentos anexados ao processo. Importante ressaltar que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

6 - A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo inicialmente é prevista pela **Lei Federal nº 12.651/2012**, estando disciplinada especificamente nos **arts. 26 e seguintes** e também no **Decreto Estadual nº 47.749/2019** em seu **art. 3º, inciso I**.

7 - Desta forma, tem-se que o presente pedido de autorização para a intervenção corretiva fora de APP cumpriu todas as exigências legais necessárias à sua análise, de acordo com o Parecer Técnico.

8 - Mister salientar que a intervenção requerida não se enquadra no disposto pelo **art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013 c/c art. 38, V do Decreto Estadual nº 47.749/2019**, merecendo destaque que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal e outras).

9 - Impende, também, ser ressaltado que, conforme destacado no Parecer Técnico e já asseverado acima, a propriedade possui RESERVA LEGAL devidamente declarada no CAR da propriedade, não havendo áreas subutilizadas no imóvel, fatos esses chancelados pelo técnico vistoriador.

DA INTERVENÇÃO EM A.P.P. COM E SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

10 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, **o requerimento de intervenção em APP com e sem supressão de vegetação nativa é passível de autorização**, uma vez que, conforme atesta o Parecer Técnico, trata-se de intervenção considerada de *interesse social*, respaldada pelo disposto no **art. 3º, inciso II do Decreto 47.749/2019** e na **alínea "g" do inciso II do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013**.

11 - Conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanente são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

12 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013 e na Portaria IEF nº 54/2004. Estas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, **de interesse social** ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

13 - A Lei Estadual nº 20.922/2013 dispõe sobre área de preservação permanente o seguinte:

"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

II – interesse social:

(...)

*g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de **irrigação** e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; (grifo não oficial)*

Art. 8º – Considera-se APP a área, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

(...)

Art. 11 – A vegetação situada em APP deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º – Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em APP, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º – A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou da posse do imóvel rural.

§ 3º – No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumprida a obrigação prevista no § 1º.

(...)

Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

14 - Ainda sobre o tema, o **Decreto Estadual nº 47.749/2019**, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal, esclarece o seguinte:

"Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional."

15 - Assim, ante o fato da atividade exercida pelo empreendedor encontrar guarida no disposto na **alínea "g" do inciso II do art. 3º**, pois trata-se de intervenção com caráter de interesse social (infraestrutura para irrigação), resta passível de aprovação e de chancela do Órgão Ambiental a intervenção ora requerida.

III. Conclusão:

16 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, opina **FAVORAVELMENTE** à autorização da INTERVENÇÃO EM APP COM E SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,1644 ha e SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 1,5800 ha, conforme esclarecido acima, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico.

17 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

18 - Importante destacar que, de acordo com o **art. 38, § Único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020**, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional.

19 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme **art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica registrado que o presente controle processual se restringe à análise jurídica do requerimento, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como sobre os projetos e programas apresentados no processo, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa em 1,58 ha, intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em área de 0,0444 ha e intervenção em APP sem supressão de cobertura vegetal nativa em 0,12ha, localizada na propriedade Fazenda Gameleira, lugar Brasil e Neves, em Lagoa Grande/MG, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado à incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura*.

É de inteira responsabilidade do empreendedor a obtenção das demais licenças ambientais pertinentes à implantação da(s) atividade(s) no empreendimento.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o PRADA (Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas) apresentado nos autos do processo, contemplando uma área de 11,3299 ha, localizada nas coordenadas (Latitude: 17°41'55.75"S / Longitude: 46°21'35.97"O).

INSTÂNCIA DECISÓRIA

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78 da Lei nº 20.922/2013:

(x) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal - DAE nº 1401507 no valor de R$ 1.026, pago em 27/08/2026, emitida via CAP (documentos nº 121516334 e 121516335)

( ) Plantio de espécies nativas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Nome: Fredrico Tonera Moreira

Masp: 1174359-8

( ) COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Marcos Brandão (responsável pela revisão do Parecer)

Masp: 1019758-0

CONDICIONANTES

Condicionante da Autorização para Intervenção Ambiental

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatórios anuais comprovando a execução do PRADA, inclusive fotográficos, durante 03 anos.	01 ano após a emissão do DAIA

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

Masp: 1368646-4

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado**, **Coordenador**, em 02/10/2026, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

Documento assinado eletronicamente por **Frederico Fonseca Moreira**, **Servidor (a) Público (a)**, em 05/10/2026, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

Documento assinado eletronicamente por **Viviane Santos Brandão**, **Coordenadora**, em 05/10/2026, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017 .

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **150679223** e o código CRC **74D83417**.